



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.365 - Cosit

**Data** 23 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8209.00.19**

**Mercadoria:** Pastilhas de *cermets* próprias para serem montadas por soldagem (e constituir a parte operante) a ferramentas de aço para trabalhar madeira.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 e 3 a) (texto da posição 82.09) e RGC/NCM 1 (textos do item 8209.00.1 e do subitem 8209.00.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “pastilhas de *cermets* próprias para serem montadas por soldagem em ferramentas para trabalhar madeira”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Preliminarmente cumpre registrar que a Solução de Consulta envolvendo classificação de mercadoria tem por base as informações prestadas pelo consulente. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão das informações apresentadas pelo interessado, uma vez que se limita a esclarecer a interpretação da classificação tarifária aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre o que é narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações fornecidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica. Assim, no presente caso trataremos de analisar os critérios de classificação para o enquadramento na NCM do produto identificado pelo interessado como “*pastilhas de cermets para serem fixadas por soldagem na fabricação de ferramentas*”, considerando que seu material constitutivo é *cermet* como definido na Nota 4 da Seção XV, a seguir reproduzida.

*“4.- Na Nomenclatura, o termo “cermets” significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.”*

8. O texto da posição 81.13 pretendida pelo consulente é o seguinte:

**81.13 Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**

9. As NESH da posição 81.13 dispõem:

*Estes produtos são constituídos por um composto do tipo cerâmico (isto é, refratário ao calor e tendo um ponto de fusão muito alto) e um composto metálico, que se relacionam quer pelos seus processos de obtenção, quer pelas suas propriedades físicas ou químicas, simultaneamente, com a cerâmica e com a metalurgia, daí o nome cermet.*

*O composto cerâmico é em geral constituído por óxidos, carbonetos, boretos, etc.*

*O composto metálico é constituído por um metal, tal como o ferro, níquel, alumínio, cromo ou o cobalto.*

*Obtêm-se os cermets quer por sinterização, quer por dispersão, quer por outros métodos.*

*Os mais conhecidos destes produtos são obtidos a partir:*

*1) De um metal e de um óxido: ferro-magnésia, níquel-magnésia, cromo-alumina, alumínio-alumina.*

*2) De boretos de zircônio e de cromo: produtos conhecidos por “borolitas”.*

*3) De carbonetos de zircônio, de cromo, de tungstênio (volfrâmio), etc., misturados com cobalto, níquel ou nióbio.*

*4) De alumínio e de carboneto de boro: produtos chapeados de alumínio, denominados “boral”.*

*Os cermets desta posição podem ser em bruto ou trabalhados.*

*Utilizam-se na indústria aeronáutica, na indústria nuclear e na fabricação de foguetes. São também utilizados na fundição de metais e nos fornos (por exemplo, como potes, cadinhos, bicos ou tubos), ou para a fabricação de rolamentos, de guarnições de freios (travões), etc.*

***Excluem-se desta posição:***

*a) Os cermets que contenham matérias cindíveis ou radioativas (posição 28.44).*

*b) As plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, de cermets à base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização (posição 82.09).*  
*grifou-se*

10. E o texto da posição 82.09, mencionada ao final das NESH da posição 81.13, acima reproduzida, se apresenta da seguinte forma:

**82.09 Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de cermets.**

11. Sobre o conteúdo dessa posição 82.09, esclarecem suas NESH:

*Os artigos especificados na presente posição são geralmente apresentados em plaquetas ou em peças de diversas formas (varetas, pontas, pastilhas, anéis, por exemplo) e possuem uma grande dureza a frio ou a quente e uma grande resistência à flexão.*

*Em virtude destas qualidades particulares, os artigos assim fabricados encontram um emprego muito vasto na construção de ferramentas - sobre as quais são fixados por soldadura ou aperto - que, devido a sua grande velocidade de corte são utilizadas para trabalhar metais e outras matérias duras (ferramentas de torno, fresas, fieiras de estiragem, puas, etc.). Estes artigos podem ou não ter sido trabalhados ou de outro modo preparados para constituir partes de ferramentas, mas para serem abrangidos pela presente posição, não devem apresentar-se montados. No entanto, montados sobre ferramentas, incluem-se nas posições próprias das ferramentas e especialmente na posição 82.07.*  
*(grifou-se)*

***Excluem-se desta posição:***

a) Os carbonetos metálicos não sinterizados, puros (**posição 28.49**).

b) As misturas de carbonetos metálicos em pós, preparadas, mas não sinterizadas (**posição 38.24**).

c) As plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes, de cerâmica, para ferramentas (**posição 69.09**).

d) Os alcaravises para máquinas de jatos de areia e outras partes de máquinas resistentes ao desgaste por fricção, de cermets (**Capítulo 84**).

12. Em face dos textos das duas posições acima citadas há que se recorrer à RGI/SH 3, alínea “a”, que é a seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

13. Portanto, não havendo dúvidas de que a posição 82.09 é mais específica que a 81.13, reforçado pelos esclarecimentos das NESH que expressamente excluem da posição 81.13 e direcionam para a posição 82.09 as “plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, de cermets à base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização (posição 82.09)”, por aplicação RGI/SH 3 a) o produto em questão, constituído de *cermet* e pronto para ser montado em ferramentas, se classifica na posição 82.09.

<b>8209.00</b>	<b>Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de cermets.</b>
8209.00.1	Plaquetas ou pastilhas
8209.00.11	Intercambiáveis
8209.00.19	Outras
8209.00.90	Outros

14. A posição 82.09 não apresenta desdobramentos em nível de subposição do SH, mas apenas em nível de itens e subitens regionais, conforme reproduzido acima. Assim, como se trata de pastilhas de *cermets* próprias para serem montadas por soldagem em ferramentas, e, portanto, não intercambiáveis, sua classificação se encerra no código NCM 8209.00.19.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 e 3 a) (texto da posição 82.09) e RGC/NCM 1 (textos do item 8209.00.1 e do subitem 8209.00.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e

atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 8209.00.19**.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma